

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

Processo Administrativo Nº 100013/2023.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 013/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender o Hospital Regional José Pereira Lima de Princesa Isabel-PB, Samu, UBS's e demais unidades de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.

Impugnante: Alexsandro Santos da Silva Ltda, CNPJ: 05.329.135/0001-19.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 013/2023, protocolado em 20/03/2023 pela Recorrente: Alexsandro Santos da Silva Ltda, CNPJ: 05.329.135/0001-19. Rua Antônia Gomes da Silveira, Nº 2350, Bairro: Cristo Redentor, Cidade: João Pessoa-PB, representada neste ato pelo Sr. Alexsandro Santos da Silva, CPF: 854.276.834-53, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que em síntese a **Impugnante** requer em sua peça impugnatória.

Vejamos a seguir:

ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.135/0001-19, com sede na Rua Rodrigues Chaves, 121 – Trincheiras, João Pessoa/PB, representada neste ato por seu representante legal, Alexsandro Santos da Silva, brasileiro, solteiro, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.276.834-53, residente e domiciliado na Rua Antônia Gomes da Silveira, 2350 – Cristo Redentor, João Pessoa/PB, vêm



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100013/2023 – Pregão Eletrônico nº 013/2023

respeitosamente com fundamento no Artigo 41, §2 da Lei 8.666/1993 e item 3.0 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

(...)

DOS REQUERIMENTOS Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

I – Requer que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, exigindo documentação necessária para a regularidade da prestação dos serviços, sendo AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA(AFE); CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO; ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL, CERTIDÃO DE REGULARIDADE E INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS PERANTE OS CONSELHOS DE QUÍMICA E FARMÁCIA, FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS (FISPQ) DOS GASES LICITADOS e BALANÇO PATRIMONIAL EM CONJUNTO COM OS ÍNDICES INDICADORES DA SAÚDE FINANCEIRA, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

Assim esse julgador, entende que é de suma importância essa constatação da **Impugnante**, por outro lado, a lei maior da licitação e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores) não faz esse tipo de exigência efetivamente; dito isso, esse julgador entende que solicitar dos licitantes a comprovação das peças relacionadas acima, poderá acarretar outras impugnações por outros interessados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o Tribunal de Contas da Paraíba ao julgar uma denúncia (PROCESSO TC N.º 06683/18), a unidade técnica desta corte de contas, em relatório de fls. 38/43, fazendo referência a julgados que trataram de matéria semelhante, bem como a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do **Conselho Federal de Farmácia** e do **Conselho Federal de Química**, reputou pertinentes as exigências contidas no Edital que foram questionadas pela empresa denunciante. Ao final, considerou improcedente a denúncia;

Considerando, que o Tribunal de Contas da Paraíba ao julgar uma licitação (PROCESSO TC N.º 22331/19 – ACORDÃO N.º AC2-TC 01051/20), recomendou à Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não exigir da

Página 2 de 3

microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15;

Diante das considerações apresentadas, tendo em vista que o exigido no instrumento convocatório, não feriu os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** julga DEFERIDO a presente impugnação.

Decide: Que será acrescentadas as exigências no segundo instrumento convocatório. Vejamos a seguir:

1. O licitante deverá apresentar, a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA; O licitante deverá apresentar, o balanço patrimonial em conjunto com os índices indicadores da saúde financeira, ficando assegurado para as licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, o direito previsto no art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/2015;

1. licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte;

2. O vencedor do certame, deverá apresentar a comprovação, certificado de certificado de boas práticas de fabricação, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação da homologação;

3. O vencedor deste certame, deverá apresentar a comprovação, do alvará sanitário emitido pelo órgão responsável, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação da homologação;

Resolver: Que a solicitação ou não, do certificado de boas práticas de fabricação, a certidão de regularidade e a inscrição da empresa perante os conselhos de química e farmácia, vai ficar a critério do Gestor ou do Fiscal do Contrato, caso os mesmos entendam ser necessária a sua apresentação.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Impugnante**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial